



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24594.83348-04

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.307, de 2019, do Deputado Domingos Sávio, que *institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais – Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa – e Assistência aos Portadores*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 5.307, de 2019, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que *institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais – Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa - e Assistência aos Portadores*.

De acordo com a proposição, a referida política será desenvolvida de forma integrada pelos entes da federação, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), e compreenderá as seguintes ações: campanhas de divulgação sobre essas doenças, com destaque para as escolas, com vistas a assegurar os cuidados aos pacientes em idade escolar e a prevenção de *bullying*; mutirões de colonoscopias em hospitais públicos, priorizando os casos suspeitos de doenças inflamatórias intestinais; parcerias e convênios entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas privadas; e a adoção de programas de encontros mensais entre associações de pacientes e doentes recém-diagnosticados, para acolhimento e orientação. Também prevê a fixação de prazo de trinta dias, após a primeira consulta em postos de saúde, para a realização de exames laboratoriais e de imagem em pacientes suspeitos de doenças inflamatórias intestinais. Determina, ainda,

1





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24594.83348-04

que pacientes que estejam em situação de restrição de liberdade ficarão em celas separadas, nos períodos de crise dessas doenças. Além disso, cria a campanha “Maio Roxo”, a ser realizada, anualmente, no mês de maio, durante a qual serão intensificadas as ações descritas anteriormente. Por fim, a cláusula de vigência estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que, a despeito dos relevantes impactos sanitário, econômico e social dessas doenças, o ordenamento jurídico não dispõe de normas especificamente voltadas para o manejo dessas enfermidade e para o atendimento aos pacientes.

A proposição, que não recebeu emendas, será analisada exclusivamente pela CAS e pelo Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção e à defesa da saúde e às competências do SUS, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por conseguinte, a proposição sob análise é conexa à temática desta comissão.

Além disso, por ser a única comissão a analisar o PL, incumbe à CAS avaliar, além do mérito, aspectos relacionados à regimentalidade, à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da matéria.

A retocolite ulcerativa, assim como a doença de Crohn, são doenças inflamatórias intestinais crônicas. Apesar de afetarem a mesma parte do organismo – o sistema digestório –, atuam de maneiras diversas. São caracterizadas pela alternância de períodos de atividade e de remissão, com uma gama variada de manifestações clínicas. O diagnóstico precoce ajuda a estabelecer um tratamento que melhora a qualidade de vida do paciente

De acordo com o Ministério da Saúde, a doença de Crohn não tem cura e sua história natural cursa com episódios de agudizações e de remissões. Causa diarreia, dor abdominal, febre e sangramento retal, além de fístulas e fissuras perianais. Também podem ocorrer perda de apetite e perda





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24594.83348-04

de peso, além de manifestações extraintestinais, sendo as mais usuais as oftalmológicas, as dermatológicas e as reumatológicas. O tratamento, clínico ou cirúrgico, é definido segundo localização da doença, grau de atividade e complicações. Tem início mais frequentemente na segunda e terceira décadas de vida, mas pode afetar qualquer faixa etária. Uma estimativa da prevalência na cidade de São Paulo encontrou 14,8 casos por 100.000 habitantes.

Já a retocolite ulcerativa é uma doença de causa desconhecida, caracterizada por episódios recorrentes de inflamação, que acomete predominantemente a camada mucosa do intestino grosso, sendo que muitos pacientes permanecem em remissão por longos períodos. As manifestações clínicas mais comuns são diarreia, sangramento retal, eliminação de muco nas fezes e dor abdominal. O tratamento é realizado de acordo com a extensão da doença. Pode aparecer em qualquer idade, com pico de incidência dos vinte aos quarenta anos e um segundo pico de incidência em idosos. A América Latina é considerada uma região de baixa prevalência.

Cabe lembrar, ainda, que a doença inflamatória intestinal não é apenas caracterizada por manifestações intestinais e extraintestinais, mas também por sofrimentos e transtornos mentais, que podem afetar os relacionamentos e as atividades sociais, bem como o trabalho, além da qualidade de vida.

Embora seja considerado região de baixa prevalência, tem sido observado, no Brasil, o aumento do número de casos de doenças inflamatórias intestinais nos últimos anos. Nesse sentido, consideramos meritória a proposição legislativa em análise, que dá o devido destaque e cria medidas objetivas para um melhor encaminhamento sanitário e social desse relevante problema de saúde pública.

Por conseguinte, sugerimos algumas adequações redacionais no projeto de lei, no sentido de aprimorar as medidas por ele instituídas, trazendo maior clareza ao objetivo do projeto.

Antes de tudo, adequamos a terminologia empregada na proposição, inclusive no que se refere ao nome da política. Em verdade, apesar de o termo ser utilizado em normas mais antigas, o conceito atual é





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24594.83348-04

que não se “porta” doenças, logo não há “portadores”. Também, não nos parece adequada a utilização da expressão “auditorias públicas” (art. 2º, inciso I, alínea “f”), quando se trata da disseminação de informações sobre doenças. Ainda no campo na técnica legislativa, o período de vacância estabelecido na cláusula de vigência – art. 4º –, deveria ser escrito apenas por extenso, como determina o § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O tópico que designa a realização de mutirões para execução de colonoscopias se encontra posicionado inadequadamente no texto do PL, pois está inserido como um dos temas das campanhas de divulgação, e não como uma ação propriamente dita. Por isso, ele foi relocado.

Já o inciso V do art. 2º, que cria o direito de cela separada para o paciente em situação de privação de liberdade, no período de crise da doença, além de ser notório o fato de que nosso sistema carcerário está há muito com sua capacidade de acolhimento excedida, há que considerar que a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984) já prevê a assistência à saúde da pessoa em situação de privação de liberdade como um dever do Estado e um direito do preso.

Assim, nos períodos de agudização da doença, a assistência ao paciente com doença inflamatória intestinal deverá ser prestada nos serviços de saúde próprios do estabelecimento penal, não na cela do detento (o que na prática não configuraria a concessão de um direito, mas a desassistência e o abandono do paciente). Caso o estabelecimento penal não esteja adequadamente aparelhado, a assistência deverá ser prestada em local apropriado.

Por sua vez, o art. 3º da proposição institui a campanha “Maio Roxo”, a ser realizada, anualmente, no mês de maio.

Nada obstante, para que esse ponto do projeto também seja devidamente contemplado, requeri, juntamente com os senadores Paulo Paim e Zequinha Marinho, a realização de audiência pública para debater a instituição da campanha Maio Roxo. No dia 1º de março, a audiência foi realizada, presidida pela Senadora Leila Barros e contou com a participação





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24594.83348-04

de Patrícia Mendes, presidente da Associação Nacional das Pessoas com Doenças Inflamatória Intestinal Brasil; da advogada Flávia Melo; do médico gastroenterologista Carlos Frederico Porto Alegre; e do representante do Ministério da Saúde, Danilo Campos da Luz e Silva. Instruído pela referida audiência, na qual os convidados reiteraram a relevância da proposta e sua alta significação para a sociedade brasileira, e solicitaram a apresentação de um projeto de lei específico sobre a matéria, o que foi atendido, e tramita sob o nº 1088, de 2024.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.307, de 2019, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CAS (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, na ementa, no art. 1º e no art. 2º, do Projeto de Lei nº 5.307, de 2019, a expressão “Conscientização e Orientação” pela expressão “Assistência, Conscientização e Orientação”, bem como suprima-se a expressão “- e Assistência aos Portadores”, após a palavra “Ulcerativa”.

EMENDA Nº - CAS (DE REDAÇÃO)

Suprimam-se, no Projeto de Lei nº 5.307, de 2019, as seguintes expressões:

- a) na alínea “b”, do inciso I, do art. 2º, a expressão “a serem tomadas pelos portadores”;
- b) na alínea “d”, do inciso I, do art. 2º, a expressão “de portadores”;
- c) na alínea “f”, do inciso I, do art. 2º, as expressões “disseminação de” e “em auditorias públicas,”.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24594.83348-04

EMENDA Nº - CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se à alínea “e” do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.307, de 2019, a seguinte redação:

“e) informações voltadas às instituições de ensino, para professores e estudantes, sobre os cuidados a serem tomados por pessoas com doença inflamatória intestinal e a prevenção da prática de intimidação sistemática (*bullying*);”

EMENDA Nº - CAS (DE REDAÇÃO)

A alínea “g” do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.307, de 2019, passa a ser o inciso II do art. 2º, renumerando-se os incisos subsequentes.

EMENDA Nº - CAS (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.307, de 2019, a expressão “portador de uma das doenças inflamatórias intestinais” por “pessoa com doença inflamatória intestinal”.

EMENDA Nº - CAS (DE REDAÇÃO)

O inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.307, de 2019, passa a ser o inciso VI, com a seguinte redação:

“VI – garantia da assistência integral à saúde da pessoa com doença inflamatória intestinal em situação de privação de liberdade, de caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico, na forma do disposto no art. 14 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.”





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/24594.83348-04

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

